DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SANTANA

D.O.M - Nº 1015 - 04 a 07 de Dezembro de 2020

Estado do Amapá • Prefeitura de Santana • Circulação em 07 de Dezembro de 2020.

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

Vice-Prefeito
FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete
ROSIVANA PIMENTEL DE MATOS

Procurador Geral
ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO

Controlador Geral
RODOLFO FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

SECRETARIADO

Secretária Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
ANTONIA DE MORAES GUEDES

Secretário Municipal de Administração
PAULO WASHINGTON SANTOS PALMERIM

Secretário Municipal de Fazenda
ELCIDES BARROS VALES

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
JUSCELINO PAULO DA SILVEIRA ALVES

Secretário Municipal de Educação
CLEYTON DA SILVA DIAS

Secretária Municipal de Saúde
MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
SÉRGIO SILVA ARAÚJO

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Companhia Docas de Santana
GLAUCO MAURO CEI

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
IVERALDO QUARESMA UCHÔA

Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
ALDERINDA COSTA FERREIRA

ÍNDICE

DECRETOS	pag.:	02
PUBLICAÇÃO STTRANS	pag.:	02
LEIS MUNICIPAIS	pag.:	02 - 04
PUBLICAÇÕES SEME	pag.:	04 - 05

SANTANA
PREFEITURA PRESENTE RUMO AO DESENVOLVIMENTO

DECRETOS

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

DECRETO Nº 1449 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado **Ponto Facultativo** nas repartições Públicas Municipais, **no dia 08 de Dezembro de 2020**.

Art. 2º - Ficam excetuadas do disposto neste Decreto as repartições cujas atividades são consideradas de caráter essencial para a realização de seus serviços, a fim de que estes não sofram solução de continuidade.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
SANTANA-AP, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 001/2020
PROCESSO nº 0391/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 001/2020
VALIDADE: 12 (doze) meses

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTANA, especificados no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2020, que passa fazer parte, para todos os efeitos, desta Ata.

3. DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. O Órgão Gerenciador da ata de registro de preços será a SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTANA – STTRANS.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços, as empresas, as quantidades e as especificações do material registrados na presente Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: REAL PETRÓLEO LTDA.					
CNPJ: 09.405.430/0001-68					
REPRESENTANTE: ALEX VASQUES NUNES C.I. 286208 PTC-AP CPF 779.535.332-00					
AVENIDA SANTOS DUMONT Nº 2881, BURITIZAL – MACAPÁ CEP 68.902-880 TELEFONE 3118-9777.					
LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Fornecimento de gasolina comum	LITRO	3000	R$ 3,89	R$ 11.670,00
2	Fornecimento de diesel s10	litro	1.500	R$ 4,01	R$ 6.015,00
	TOTAL GERAL (dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).				R$ 17.685,00

Josimey Pereira Alves
Superintendente de Trânsito - STTRANS
Decreto nº 1225/2018

JOSIMEY PEREIRA ALVES
SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTANA
CONTRATANTE

LEIS MUNICIPAIS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.333/2020-CMS
(Autor: Vereador Genival Oliveira)

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS –TLP, DESENVOLVIDA DE CURTO A MÉDIO PRAZO.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 3, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Taxa de Licença para Exploração de Atividade de Estacionamento em Logradouros Públicos – TLP a ser desenvolvida de curto a médio prazo.

§1º A TLP é implementada para que seja explorada Atividade de Estacionamento nas Ruas e Avenidas em redor de onde se realizam grandes eventos públicos, a exemplo a Avenida Santana em período de Carnaval e São João (rol exemplificativo);

§2º Será concedida Licença para Exploração de Atividade de Estacionamento em Logradouros Públicos, preferencialmente, para os moradores que residem nas redondezas dos locais onde se realizarão os eventos, e na omissão destes, a quem tenha interesse de desenvolver exploração da atividade pecuniária.

Art. 2º Define-se curto ou médio prazo, o prazo pré-estabelecido na licença, podendo ser contado em dias e/ou semanas, e não podendo exceder o máximo de 30 dias.

Parágrafo único. O valor da TLP será o correspondente ao tempo a ser exercida a Exploração da Atividade de Estacionamento e o tamanho do Logradouro Público a ser solicitado pelo interessado.

Art. 3º O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Parágrafo único. Para concessão da Licença para Exploração da Atividade de Estacionamento em Logradouro Público, o Interessado deverá fazer o Requerimento do pedido de Licença até o prazo máximo de 20 dias anteriores ao período que deseja receber a Licença.

Art. 4º O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes, sendo:

I – Requerimento 1: com dados pessoais do interessado (a), justificativa do pedido, endereço do Logradouro Público, a que se deseja pedir a licença, e dias que se deseja solicitar a Licença. O Requerimento deve ser feito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH. Devem ser anexadas cópias do RG e CPF do interessado e comprovante de endereço em nome do interessado (a) (conta de energia, telefone, água, internet, etc.).

II – Requerimento 2: com dados pessoais do interessado (a), justificativa do pedido, endereço do Logradouro Público, a que se deseja pedir a licença, e dias que se deseja solicitar a Licença. O Requerimento deve ser feito à Superintendência de Trânsito de Santana – STTRANS, a fim de que o ente autorize o isolamento da área solicitada. Devem ser anexadas cópias do RG e CPF do interessado e comprovante de endereço em nome do interessado (a) (conta de energia, telefone, água, internet, etc.).

III – Pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido nos moldes do constante nos Requerimentos 1 e 2.

Parágrafo único. Será direcionado Fiscal de Arrecadação Pública Municipal para fazer medições das áreas solicitadas nos Requerimento 1 e 2, para que ocorra geração do DAM, documento constante no inciso III deste artigo.

Artigo. 5º A Exploração de Atividade de Estacionamento em Logradouros Públicos não licenciada poderá sofrer cominações legais, sendo:

I – A constatação de Exploração de Atividade de Estacionamento em Logradouros Públicos realizada de maneira ilegal será feita por Agentes do STTRANS, sob autuação do infrator com Advertência;

II – A reincidência ou manutenção da Exploração de Atividade de Estacionamento em Logradouros Públicos, de maneira ilegal, após devida autuação de advertência do infrator cominará em multa que será o equivalente ao dobro da taxa a ser cobrada pela Licença que recairia sobre o local onde se exerceu atividade de exploração.

Artigo. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

Vereadora Helena Pereira de Lima
Presidente da CMS
Gestão 2019 - 2020

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.409/2020-CMS
(Autor: Vereadora Helena Lima)

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Pública Municipal deverá publicar, no Portal da Transparência do Município de Santana, em tempo real ou, por qualquer razão de impossibilidade técnica justificada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua assinatura, os contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deverá conter pelo menos os seguintes dados:

I – o número do contrato, convênio ou parceria;

II – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, convênio ou parceria;

III – o valor do contrato, convênio ou parceria;

IV – a duração do contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º O não cumprimento dos termos desta Lei, para todos os fins e em especial para apuração da responsabilidade, independente de outros enquadramentos típicos previstos em lei, caracterizar-se-á situação enquadrável como:

I – crime comum previsto no artigo 1º, incisos VII e XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a ser apurado no âmbito de ação originária junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; e

II – crime de responsabilidade previsto no artigo 4, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a ser apurado pela Câmara Municipal de Santana.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS
Ver. Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.410/2020-CMS
(Autor: Vereadora Helena Lima)

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a cobrança de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento contraídos pelos servidores públicos municipais junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, caso ainda esteja em vigor o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Santana.

Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas, ou qualquer outra espécie de incremento financeiro compensatório da suspensão.

Parágrafo único. Caso o contrato de empréstimo esteja a seis meses ou menos do fim, deverá ser prorrogado para que o pagamento das parcelas suspensas seja realizado após o período estabelecido pelo art. 1º.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, orientarem e desenvolverem os procedimentos a serem adotados, com o fim de intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Caso o servidor opte por não ter suspensas as cobranças, deve se manifestar formalmente e por escrito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto, no prazo de até dez dias da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS
Ver. Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Presidência

LEI Nº 1.411/2020-CMS
(Autoria: Verª Helena Lima)

AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONTRATO DE LOCAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E EM DECORRÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, COM O HOSPITAL DE VILA AMAZONAS – RAZÃO SOCIAL FOSTER & SOUSA SC LTDA, COM A FINALIDADE DE FAZER FUNCIONAR SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO 24 HORAS DA POPULAÇÃO ACOMETIDA PELO NOVO CORONAVÍRUS, COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Locação para os fins de ações de saúde em caráter emergencial com o Hospital de Vila Amazonas, razão social Foster & Sousa SC Ltda, CNPJ nº 00.814.924/0001-21, para fins utilizá-lo nas ações médicas e serviços hospitalares de enfrentamento, prevenção e combate da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput incluirá toda a estrutura hospitalar do respectivo estabelecimento, para o fim de disponibilizá-lo ao atendimentos e serviços voltados exclusivamente ao enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus, de acordo com as determinações dos órgãos de saúde e regulatórios, com utilização das instalações do hospital na integral finalidade de fazer funcionar serviços médicos do Pronto Atendimento e Internação 24 horas de 100% da população demandada em suas instalações, para o enfrentamento da COVID 19.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei destina-se para ações com finalidade única e exclusiva de combate do Coronavírus COVID-19 e perdurará pelo período em que estiver vigente a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional estabelecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria GAB/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e a Decretação da situação anormal caracterizada como Situação de Emergência em todo território do Estado do Amapá, por meio do Decreto nº 1375, de 17 de março de 2020 expedido pelo Governo do Estado do Amapá.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Presidência

Parágrafo único. O levantamento de qualquer das situações de emergência em saúde de que trata o caput, impedirá a renovação do contrato de que trata esta Lei.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta dos recursos recebidos pelo Município de Santana para ações de combate e enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), qualquer que seja a fonte supridora, assim como, os recursos disponíveis em conta resultante do acordo do TAC da Anglo American, os quais ficam desde logo o Poder Executivo Municipal autorizado à sua utilização, observados os protocolos de justificativa e prestações de contas aos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo especificará com detalhamento, as rubricas orçamentárias e respectivos valores que suportarão as despesas da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMIS
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87

PUBLICAÇÕES SEME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA
Rua Ubaldo Figueira, apt F, Altos da Loja Valle,
Bairro: Centro – Santana –AP
CEP: 68925-186

RESOLUÇÃO Nº 02/ 2020 – CMES/AP

ESTABELECE NORMAS PARA A CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL E PARTICULAR DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA/AP, COM FUNDAMENTOS NOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 9394/96, DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBEN).

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santana AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 366/98, que cria o Conselho Municipal de Educação de Santana, A Lei Municipal Nº 609/2002, Institui O Sistema Próprio De Ensino do Município de Santana amparado pelo Decreto nº 0858/2018, com fundamento na Lei Federal 9.394/96 no parágrafo 1° do Art. 23 e no Art. 24, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e em conformidade com a decisão colegiada da sessão Plenária do dia 13/11/2020, com seu teor registrado em Livro Próprio desse CMES.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Autoriza a Secretaria de Educação de Santana-AP- SEME e Instituições de ensino particular, através de seus órgãos e unidades de ensino, definir Classificação e Reclassificação como dispositivo que permite promover o aluno no ano/ série/ etapa mais apropriada ao seu desenvolvimento cognitivo, psicológico e de experiência. A reclassificação e, ainda, uma nova classificação que tem como objetivo posicionar o aluno no ano/ série/ etapa de escolaridade com distorção idade/ano, dentro da faixa etária com conhecimento compatível para o ano subsequente, observando-se os critérios de: experiência, nível de desempenho ou de conhecimento específico, competência, habilidade e desenvolvimento cognitivo e psicológico, e alunos oriundos do exterior, conforme exigências da legislação vigente;

Art. 2º A reclassificação destina-se ao aluno com matrícula e frequência no estabelecimento de ensino, que avaliará o seu grau de desenvolvimento e experiência, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudo compatível com o seu grau de conhecimento, independente do que registre o seu histórico escolar.

Parágrafo único: Reclassificar é rever e alterar a classificação de um aluno em determinada série/ano ou etapa escolar de forma a avançar/acelerar os estudos. Fica autorizada a reclassificação do aluno, desde que seja realizada pelas instituições educacionais credenciadas pelo CMES, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, conforme Parágrafo 1º do art. 23 da LDBEN 9394/96. É ilegal a reclassificação que implica na conclusão de estudo e não na adequação do aluno à série ou etapa que não seja da própria instituição.

Art. 3º O estudante em situação para processo de classificação, matriculado na rede municipal e/ou particular de ensino em condições excepcionais e oriundo de outro país (em condições de refugiado), que não apresentar documentação escolar, deverá ser matriculado no ano compatível com sua idade escolar, ficando a escola obrigada a elaborar teste classificatório baseado na BNCC, contemplando o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

Art. 4º. Classificação é o procedimento legal definido na Lei 9394/96, no art. 24, no qual o estabelecimento de ensino aplica, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico, para posicionar o ano/ série/ etapa de estudo compatível com a idade, experiência e desempenho, através da escolarização ou experiência da vida cotidiana. A classificação deverá ocorrer em qualquer ano/ série ou etapa, exceto no primeiro ano do ensino fundamental, e deverá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento satisfatório, o ano/ série/ etapa ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outra escola;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento psicológico, cognitivo e experiência do candidato, permitindo sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, podendo assim avançar mais de uma série/ano, contemplando os conteúdos básicos da BNCC, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único: A classificação tem caráter pedagógico, que deve estar previsto no regimento interno e projeto político pedagógico da escola em que o educando está matriculado, com foco na aprendizagem, e, exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

I - Oportunizar a avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;

II - Comunicar ao aluno e ao responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;

III - organizar comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo de reclassificação e ou classificação;

IV – Arquivar na pasta do aluno: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;

V- Registrar os resultados em livro ata e no Histórico Escolar do aluno, quando transferido.

Art. 5º. Para que se realize a classificação e a reclassificação é necessário a constituição de uma comissão, composta preferencialmente por:

I – Gestor Escolar ou seu representante;

II – Coordenador Pedagógico, psicopedagogo ou seu representante;

III – Representante do Colegiado escolar;

IV - Professores da turma.

§ 1º. É vetado aos alunos do 1º ano de escolarização a classificação ou reclassificação. Será facultado a reclassificação a partir do 2º ano de escolarização, se o aluno apresentar

as competências necessárias para cursar o ano escolar seguinte, exclusivamente se estiver em distorção idade/ano.

§ 2º. A idade do aluno deverá ser compatível com o ano ou fase para o qual for declarado apto a cursar, incluindo os alunos de alta habilidades e desenvolvimento psicológico e, ou através de documentação comprobatória de alunos com altas habilidades.

§ 3º. A reclassificação dos alunos deve ser realizada até a data limite de 31 de março (Alunos da própria escola).

§ 4º. Classificação de alunos novos, oriundos de outras escolas, sem documentação, será realizada nos quinze primeiros dias após a matrícula, a qual pode ocorrer em qualquer época do ano.

§ 4º. É vetada a classificação ou reclassificação para ano/série ou etapa inferior à anteriormente cursada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Compete ao professor, com base nos resultados obtidos pelo aluno (na avaliação contínua); ao responsável do mesmo ou ao próprio aluno, mediante requerimento dirigido à Direção da Escola, solicitar a reclassificação.

Art. 7º Os casos de classificação/reclassificação que envolvam alunos da EJA, a Divisão de Educação de Jovens e Adultos do órgão responsável (SEME) deverá realizar uma análise do documento.

Art. 8º A prova de reclassificação e classificação consiste em avaliar as competências do estudante que compõe o currículo da Base Nacional Comum Curricular com o conteúdo do ano/série/etapa do ano anterior. As avaliações serão aplicadas pelas escolas credenciadas.

Parágrafo único: O preenchimento da documentação é de responsabilidade do Secretário escolar, que deverá recolher as assinaturas dos envolvidos no processo de reclassificação e classificação, nas atas e documentos afins.

Art. 9º Nas pastas dos alunos deverão permanecer arquivados:

I. cópia da Ata do procedimento da Classificação/Reclassificação;

II- Cópia das provas avaliativas do procedimento da Classificação/Reclassificação .

Art. 10º Caso a instituição de ensino, não possuir o ano/série/etapa para oferecer a vaga a qual o aluno se destina, deverá desenvolver com os seguintes procedimentos em parceria com a escola que vai atender a necessidade do aluno:

I. A escola de destino recebe o aluno e realiza procedimentos para sua classificação.
II. A escola de destino participa do processo de Reclassificação do aluno juntamente com a escola de origem e, em seguida, o recebe por transferência.

Parágrafo único: É vetada as escolas municipais a reclassificação, que conduzam os alunos para o Ensino Médio.

Art. 11º Comprovado em qualquer tempo o caso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Resolução, ou existência de infringência às determinações do presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito, cabendo recurso ao CMES.

Art. 12º No caso de Reclassificação solicitada pelos pais, ou pelo aluno, se este tiver atingido a maior idade, deverá ser preenchido o requerimento próprio, ou se a escola tomar a iniciativa de reclassificar o aluno, se o mesmo for menor de idade, deverá notificar os pais e ou responsáveis, para respaldo legal e ter ciência do procedimento.

Art. 13º A necessidade da regularização de vida escolar, na matrícula por transferência, pode-se dar por:

I. Aceitação de Declaração em substituição ao Histórico Escolar;
II. Não cumprimento do prazo para recebimento de documentação de transferência;
III. Expedição de documentos escolares com irregularidades, já trazidas de outras escolas, sem que a primeira ou segunda escola tenha regularizado a vida escolar do aluno;
IV. Expedição de Histórico Escolar com ausência de disciplina (s) obrigatória (s) e de justificativa para tal;
V. Expedição de histórico escolar que não atenda o padrão de informação necessário para expedição de nova documentação.

Parágrafo único: Baseado na legislação vigente, deve-se regularizar a vida do aluno, evitando prejuízo e impedimento nos seus estudos posteriores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º O Conselho Municipal de Educação de Santana/AP- CMES, junto com a Secretaria Municipal de Educação-SEME, são os órgãos competentes para dirimir quaisquer dúvidas sobre a referida Resolução.

Art. 15º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se

Santana-AP, 13 de novembro de 2020.

Nanci Bruno
Nanci Bruno Dec. 0858/2018 PMS Presidente CMES
Presidente do CMES-Santana/AP
Decreto nº 0.858 PMS/AP

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 043/2020 – SEME/PMS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA, Cleyton da Silva Dias, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015 e do Decreto de Nomeação nº 0290/2020-PMS, de 06 de março de 2020.

RESOLVE:

Art.1º INSTITUIR a Comissão de Estudo para Gratificação de Dedicação Exclusiva dos Profissionais da Educação Municipal de Santana – AP.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados sob a Coordenação do Senhor RAIMUNDO CLÉO A. DO NASCIMENTO – SEME/PMS, o qual representará esta Secretaria Municipal de Educação no Estudo da Dedicação Exclusiva.

I. Marinaldo Alves Panfilho – SEME/PMS
II. Raimundo Cleo Alves do Nascimento – SEME/PMS
III. Nancy Bruno - CMES
IV. Sara Moraes Oliveira – CMES - Presidente
V. Edinete Castelo Nascimento – SINSEPEAP
VI. Aroldo Valente de Souza – SSMS
VII. Leonaldo da Silva Corrêa - SSMS
VIII. Luiz Carlos Lobato - SODES
IX. Antonio Angelo da Silva dos Santos – SODES - Secretário

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições ao contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SANTANA/AP, 03 de dezembro de 2020.

CLEYTON DA SILVA DIAS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 0290/2020 – PMS